



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 443 /2002**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 26/07/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002206/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199910789**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: M. MOURÃO LIRA.**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PROCEDENTE** – A autuada alega que vendeu e só entregou os produtos posteriormente, e de forma retalhada, entretanto ficou constatada através de Perícia que não foram emitidas notas fiscais das supostas saídas parciais. Recurso Voluntário conhecido e não provido, confirmando decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de acusação de que o autuado adquirira 6.343 litros de gasolina e 4.019 litros de álcool hidratado sem documentação fiscal, no valor total de R\$10.169,26(dez mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), infringindo assim o artigo 139 do Regulamento de ICMS, Dec. nº 24.569/97, e culminando com a penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

A empresa autuada apresenta sua impugnação com diversos documentos, fls. 08 *usque* 23, alegando em seu prol que as informações contidas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) refere a

quantidade física real existente nos tanques de combustíveis, por imposição do INMETRO e da ANP, ainda que os produtos ali armazenados sejam de terceiros.

Apresenta notas fiscais de venda de gasolina e álcool hidratado para EMATERCE e LOCADORA DE VEÍCULOS SÃO JOSÉ LTDA, emitidas em 1998 e 1996, argumentando que o produto ficou sendo entregue parcialmente sempre que havia necessidade, pois as adquirentes não tinham como armazenar o produto.

A julgadora de 1ª Instância requereu Perícia no intuito de trazer aos outros documentos que provassem a entrega parcial da mercadoria e saber das empresas destinatárias, se os produtos foram entregues de forma gradual e anexar comprovantes.

O laudo pericial nos trouxe a informação de que a impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de saída parcial daquele produto, fazendo juntar simplesmente declaração da EMATERCE e recibos.

A decisão singular, que repousa às fls. 35 a 38, foi pela procedência, vez que não houve comprovação das alegativas da impugnante..

Recurso Voluntário do contribuinte às fls. 42/45 praticamente reiterando a impugnação.

Instada a se manifestar, a Consultoria Tributária traz aos autos seu Parecer nº 332/02, entendendo pela procedência da acusação, acompanhado pelo Douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal alega que a autuada adquirira 6.343 litros de gasolina e 4.019 litros de álcool hidratado sem documentação fiscal em janeiro de 1999.

A impugnação do contribuinte, a meu ver, não provou o que alegou em sua defesa. Vejamos.

Afirma que vendera os 6.343 litros de gasolina e 4.019 litros de álcool hidratado sem documentação fiscal e ficara com sua guarda, entregando aos adquirentes à medida que iam sendo solicitadas.

Se a saída da mercadoria fora entregue de forma retalhada, deveria ter sido emitida notas fiscais a cada saída dos produtos até a totalidade das vendas, e restara provada através de Perícia que não fora emitida nenhuma outra nota fiscal.

Devo ressaltar ainda que a natureza da operação apresentada nos documentos fiscais referem-se a “venda”, inclusive grafando data e hora das saídas das mercadorias. Se o contribuinte já sabia que entregaria a mercadoria de forma parcelada, deveria ter anotado como natureza da operação “venda para entrega futura”.

Ante o exposto, sou porque se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória expendida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente M MOURÃO LIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

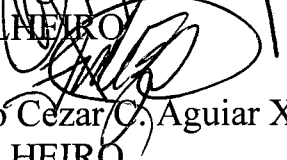
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de setembro de 2002.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

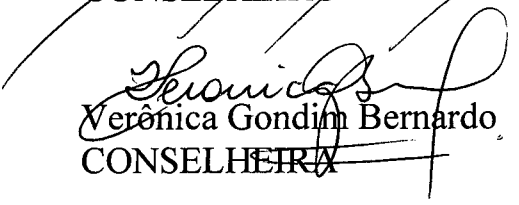
  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO